

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Tecnológica Federal do Paraná		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC N°:</b> 201718882		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 47/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2021

### I – RELATÓRIO

O presente processo, protocolado sob o e-MEC nº 201718882, trata do pedido de recredenciamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Também integram o processo os dados da avaliação *in loco*, realizada pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Com objetivo de facilitar o entendimento para análise e decisão do presente parecer, transcreve-se, a seguir, *ipsis litteris*, os dados relevantes da avaliação com suas respectivas observações:

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	201718882	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	9052	
CNPJ	75.101.873/0001-90	
Razão Social	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	
Endereço	Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, Bairro Centro, Município Curitiba/ PR, CEP 80230-901	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	588	
Nome da Mantida	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	
Sigla	UTFPR	
Endereço Sede	Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, Bairro Rebouças, Município Curitiba/ PR, CEP 80230-010	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2011
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	4	2018
IGC Contínuo	3,4267	2018

*O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 24/04/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de recredenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação 144170), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, Bairro Rebouças, Município Curitiba/PR, CEP 80230-010, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,42</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,61</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,81</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente e do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (...).*

#### **Considerações do Relator**

Analisando os dados do relatório, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente, e do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente.

Em face do processo ter sido protocolado em data anterior à publicação das atuais normas que orientam o processo de avaliação, e que na época não incluíam tal documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a comprovar o cumprimento nas avaliações futuras.

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017, que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridas as orientações, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

Assim sendo, observa-se que a instituição possui as condições necessárias para deferimento de seu pedido de credenciamento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 3.165, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente